SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001504-70.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: CHYSTHIANE FERREIRA SOARES & CIA. LTDA. ME

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

CRYSTHIANE FERREIRA SOARES & CIA LTDA ME ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese: 1) que litigou com o réu em ação de nulidade de débito cc indenização por danos morais, tendo por objeto o contrato nº 293.102.183, no valor de R\$ 94.000,00 (processo nº 1082/11, que tramitou perante a 4ª Vara Cível local). Tal ação foi julgada parcialmente procedente, com sentença transitada em julgado, ficando reconhecida a nulidade do contrato especificado. 2) Mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, em 12/12/2012, o sistema do banco requerido continua acusando saldo devedor do contrato anulado no importe de R\$ 71.832,71. Ingressou com a presente ação objetivando que o banco seja condenado a repetição dos valores debitados em sua conta corrente relativos ao contrato nº 293.102.183 e ao cancelamento do saldo devedor de seu banco de dados.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 80 e ss sustentando a existência de conexão e continência entre esta ação e aquela que

tramitou perante a 4ª Vara Cível local. No mérito, argumentou que a autora ainda deve e, assim, não tem qualquer direito à repetição do indébito, nem da inversão do ônus da prova, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 103/105.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu o julgamento antecipado e o requerido não se manifestou (cf. fls. 109/110).

Esse na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, antecipadamente, diante da defesa genérica e descumprimento pelo réu do art. 300 do CPC (impugnação específica aos termos lançados na inicial) e também por entender completa a cognição, nos moldes em que a controvérsia se estabilizou.

A princípio cabe afastar a tese de conexão e continência.

Tais institutos podem ser verificados apenas quando duas ou mais ações <u>estão em curso</u>, o que não acontece *in casu*, já que a LIDE discutida no processo nº 1082/2008 - que tramitou perante a 4ª Vara Cível local – já se encerrou por sentença que transitou em julgado em <u>12/12/2012</u> (cf. fls. 31).

Nesse sentido é a redação da Súmula 235, do STJ: "a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado".

Assim também já decidiu o TJSP:

Ementa: Monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos monitórios. Contrato que foi objeto de ação de revisão contratual ajuizada pelo correntista julgada parcialmente procedente. Procedência dos embargos. Extinção do feito sem julgamento no mérito. Apelo do banco. Impossibilidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

conexão. Causa já julgada. Súmula 235 do STJ. Sentença de ação revisional que tem eficácia declaratória. Inexistência de título executivo. Possibilidade de prosseguimento no feito monitório, com a adequação do valor decidido na ação revisional. Sentença anulada. Recurso provido (Apelação n 0002651-85.2010.8.26.0347, Rel. Des.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Virgilio de Oliveira Junior, DJ 21/10/2013).

Passo, então, a equacionar o mérito.

O contrato referido na inicial foi discutido entre as mesmas partes na ação 1082/08 da 4ª Vara Cível local.

A autora obteve "ganho de causa": o Juízo deliberou a nulidade do contrato 293.102.183, que materializou um empréstimo de R\$ 94.000,00 (v. fls. 21).

A decisão se tornou imutável em 12/12/12 (cf. fls. 30) e, desse modo, temos uma situação consolidada.

Os extratos carreados a fls. 56/66 indicam uma série de lançamentos a débito na conta da autora, fazendo expressa referência ao sobredito contrato.

Me parece claro, assim, que a Casa Bancária pura e simplesmente desconsidera a existência de um título judicial que lhe impôs a obrigação de tornar inoperante a avença já referida.

Assim, o reclamo procede.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para que o requerido:

- 1) Em 10 dias retire de seu banco de dados, caso ainda em vigor e pendente de pagamento, o contrato nº 293.102.183, declarado, irrecorrivelmente nulo e de nenhum efeito por sentença trânsita do Juízo da 4ª Vara Cível local na demanda nº 1082/08. O descumprimento dessa ordem implicará na incidência de uma multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.
- 2) Devolva à autora toda a importância que retirou de sua conta corrente por conta do débito inexistente do já referido contrato declarado nulo. O montante será apurado por louvado do Juízo e seus honorários serão suportados pela Casa Bancária, já que se trata de relação de consumo, ficando evidenciado o vício no serviço. A impossibilidade de tal apuração por culpa da Casa Bancária justificará que o Juízo admita como verdadeiro o crédito acenado pela autora.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 15 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min